
**PROVIMENTOS DO CONSELHO
DA JUSTIÇA FEDERAL**

PROVIMENTO Nº 284 DE 5 DE MARÇO DE 1986

O Ministro LAURO LEITÃO, Presidente do Conselho da Justiça Federal, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 1.621/85-DF, em Sessão de 4 de março de 1986, resolve:

Art. 1º O Juiz ou servidor das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância que se deslocar, eventualmente, da sede da respectiva Seção Judiciária, em objeto de serviço, fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação e pousada, bem como às respectivas passagens, na forma do critério firmado.

Parágrafo único. Quando o afastamento não exigir pernoite, o Juiz ou servidor fará jus à metade do valor das diárias.

Art. 2º Nos casos de deslocamento para as cidades relacionadas no Decreto nº 86.792, de 28 de dezembro de 1981, o valor das diárias será acrescido da importância correspondente a 40% (quarenta por cento) dos valores fixados.

Art. 3º A autoridade competente para propor a concessão de diárias indicará o nome do Juiz ou servidor, cargo, função, serviço a ser executado e duração do afastamento.

Art. 4º As diárias serão concedidas por ato do Juiz Federal, Diretor do Foro, que conterà os elementos indicados no artigo anterior.

Art. 5º Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o Juiz ou servidor fará jus, também, às diárias correspondentes ao período que exceder.

Art. 6º Em qualquer caso, o ato de concessão de diárias será publicado no Boletim Interno da Justiça Federal.

Art. 7º O Juiz ou servidor que se afastar, eventualmente, em objeto de serviço, integrando equipe acompanhante de Ministro, de Juiz ou ainda, de titular de cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores — DAS, conforme o caso, e quando couber, fará jus a diárias, no mesmo valor atribuível à autoridade acompanhada.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos servidores no desempenho das funções de motorista.

Art. 8º Caberá a restituição das diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do retorno do Juiz ou servidor.

Parágrafo único. Quando não for realizado o serviço objeto do afastamento, o Juiz ou servidor restituirá as diárias em sua totalidade e no mesmo prazo estabelecido neste artigo.

Art. 9º A reposição da importância será considerada «Receita da União», quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.

Art. 10. Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se iniciar o afastamento.

Art. 11. Ficam revogados o Provimento nº 265, de 17 de maio de 1984 e demais disposições em contrário.

Art. 12. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1986, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro do corrente ano.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

LAURO LEITÃO, Presidente.

PROVIMENTO Nº 285 DE 5 DE MARÇO DE 1986.

O Conselho da Justiça Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, inciso III de seu Regimento Interno.

Considerando a necessidade de uniformizar o entendimento quanto às repercussões da reforma econômica introduzida pelo Decreto-Lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986, principalmente no sistema de processamento eletrônico de dados no âmbito da Justiça Federal, e tendo em vista o decidido na Sessão de 4 de março de 1986, resolve:

Art. 1º Os valores das causas, custas, emolumentos, condenações, precatórios, execuções e demais obrigações judiciais deverão ser expressos em cruzados.

Parágrafo único. Não poderão ser submetidos ao processamento eletrônico quaisquer papéis ou documentos que contenham valores expressos em cruzeiros.

Art. 2º Os valores constantes dos cadastros, fichários, anotações e bancos de dados da Justiça Federal serão atualizados, até o dia 28 de fevereiro de 1986, na forma da legislação aplicável, sendo convertidos em cruzados, com observância da paridade de 1.000 por 1, de conformidade com os artigos 1º, § 1º, 10 e 34 do Decreto-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986.

Parágrafo único. A conversão prevista neste artigo não deverá prejudicar a conservação dos valores originais ou históricos.

Art. 3º Salvo disposição legal em contrário, os valores resultantes da conversão de cruzeiros em cruzados permanecerão inalterados até o dia 1º de março de 1987, sendo reajustados, a partir de então, na mesma proporção das Obrigações do Tesouro Nacional, referidas pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986.

Art. 4º As custas, taxas, emolumentos, diligências e demais receitas fixadas a partir do valor de referência terão sua expressão monetária convertida em cruzados, com base na paridade legal, de 1.000 para 1, observados os valores vigentes no dia 27 de fevereiro de 1986.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

LAURO LEITÃO, Presidente.

